

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO N. 10480/006.571/90-95

RECURSO N.: 102.914

MATERIA : IRPJ - EXS: 1987 E 1988

RECORRENTE: SOCIMASA ATACADO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM RECIFE - PE

SESSAO DE: 05 de dezembro de 1995

ACORDAO N.: 103-16.856

CUSTOS INEXISTENTES - As aquisições de mercadorias com notas fiscais ideologicamente falsas enseja a glosa dos custos correspondentes, com a multa qualificada.

CORRECAO MONETARIA DE BENS ATIVAVEIS - Ocorrendo a venda dos bens não corrigidos na época própria, deve ser dado o tratamento de postergação de pagamento de imposto, devido à apropriação de menor custo, em valor igual à correção monetária não contabilizada, exigindo-se a diferença de imposto com a multa de ofício e os juros de mora.

JUROS MORATORIOS - A apropriação dos juros de mora de débitos vencidos, ainda que pendentes de pagamento, constitui despesa dedutível.

JUROS DE MORA COM BASE NA TRD - Indevida sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por SOCIMASA ATACADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, o imposto pago no exercício de 1989, correspondente a insuficiência credora de correção monetária; cancelar a exigência correspondente à postergação de imposto de renda (provisão para juros); e excluir a incidência d TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995



ACORDAO N.: 103-16.856


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sonia Nacinovic, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luis de Salles Freire.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10480/006.571/90-95

3.

RECURSO N.: 120.914

ACORDAO N.: 103-16.856

RECORRENTE: SOCIMASA ATACADO LTDA.

R E L A T O R I O

Retornam os presentes autos a esta Câmara, após concluída a diligência determinada pela Resolução n. 103-01.415, de 19.10.93, para exame do recurso interposto por SOCIMASA ATACADO LTDA., com sede em Recife/PE.

O processo mereceu o seguinte relatório e voto, do ilustre ex-Conselheiro Dr. José Roberto Moreira de Melo, cujo texto leio em plenário.

Concluída a diligência, não se obteve cópia dos mencionados cheques, tendo o Banco Bamerindus recusado a cumprir a intimação que lhe foi feita, sob o argumento de sigilo bancário.

E o relatório.



ACORDÃO N. 103-16.856

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

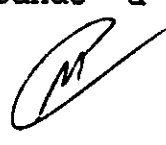
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, restaram para exame deste Colegiado as irregularidades identificadas como a) Custos inexistentes; b) Insuficiência credora de correção monetária e c)) Postergação do IRPJ, uma vez que o item correspondente ao Passivo Fictício foi aceito pela recorrente, que não logrou localizar os documentos.

A primeira controvérsia, correspondente a custos inexistentes, refere-se a aquisição de mercadorias da empresa José Cosme Barbosa - Estivas, cujos documentos foram rejeitados pela fiscalização por se encontrar a empresa como CGC suspenso, estar com a inscrição estadual cancelada, ter sido autuada pelo fisco estadual, que igualmente considerou inidôneos os mesmos documentos e, não comprovar o pagamento das correspondentes duplicatas.

Inicialmente deve-se observar que a infração descrita foi capitulada no art. 180 do RIR/80 e mantida pelo julgador singular com base neste mesmo artigo, motivo também de discordância da recorrente, que entende nula esta autuação, por não identificar com clareza e precisão a irregularidade, como exigido pelo art. 10, III, do Decreto n. 70.235/72.

Neste particular, a despeito do errôneo enquadramento legal, os fatos foram descritos com clareza, tanto que permitiram ao sujeito passivo apresentar sua impugnação e recurso, contestando a imputação de custos inexistentes e não de passivo fictício.



ACORDAO N. 103-16.856

Igualmente improcedente foi a alegação de autuação com base em prova emprestada. Um dos argumentos do Fisco para imputar a irregularidades foi a existência de idêntico procedimento na esfera estadual, que não aceitou as mesmas duplicatas para efeito de crédito do ICM.

No mérito, a exigência deve prosperar. Não porque os argumentos do fisco, isoladamente, possam considerar inidôneas as duplicatas contabilizadas como custo. Mas, o conjunto dos indícios levam a convicção da irregularidade da documentação questionada, principalmente quando a recorrente não se esforçou para demonstrar que as mercadorias ingressaram em seu estabelecimento.

Aliado aos fatos apontados ela fiscalização, verifica-se, na sequência numérica das notas fiscais, que a última aquisição de 1986, data de 28/novembro (fls. 66) e a primeira de 1987, do dia 17 de julho (fls. 67) e neste intervalo de quase 08 (oito) meses, a empresa considerada inidônea, emitiu apenas 09 (nove) notas fiscais, o que causa estranheza, neste seguimento de comércio atacadista.

Verificando-se, também, o recurso voluntário impetrado pela recorrente, ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Pernambuco, tem-se que as razões ali aduzidas restringem-se a responsabilidade tributária, não atacando a matéria fática, ou seja, igualmente não tenta provar a real existência da empresa José Cosme Barbosa - Es-tivas.

Relativamente à comprovação dos pagamentos das duplicatas, não conseguindo a autuada trazer provas deste fato, foi o julgamento convertido em diligência, para intimação do Banco Bamerindus a fornecer cópias dos mesmos, mas infrutíferas foram as providências do fisco, ante a negativa do Banco.



ACORDAO N. 103-16.856

Assim, por estes motivos deve permanecer a exigência, com a multa agravada, uma vez que a redução dos custos, indevidamente, o foi com utilização de documentos ideologicamente falsos.

A segunda controvérsia, identificada como insuficiência credora de correção monetária, teve a concordância fática da recorrente, que entende devido apenas a correção monetária e os juros de mora, pela postergação do pagamento do imposto de renda. Justifica sua posição, na contabilização da venda das ações, no ano seguinte, com um custo inferior ao devido, se houvesse a apropriação da correção monetária ora exigida.

Neste aspecto entendo correto este entendimento. A falta de correção monetária dos valores que deveriam estar ativados, gerou a apropriação de um custo, na venda das ações, em valor inferior, equivalente à correção monetária não contabilizada na época devida.

Assim, o pagamento feito a menor no exercício de 1987 foi parcialmente oferecido no ano seguinte, devendo ser exigida apenas a parcela não recolhida, ou seja a diferença de imposto, com multa de ofício e juros de mora.

Desta forma, defere-se parcialmente o requerido, para que seja dado o tratamento de postergação do imposto.

O último questionamento da recorrente refere-se a postergação do imposto de renda, por ter apropriado no ano de 1987, os juros incorridos, decorrente da concordata preventiva a que se submetera neste ano, e pagos somente no ano seguinte.

O julgador singular manteve esta autuação, entendendo tratar-se de uma provisão e, não estando a provisão para juros expressamente autorizada pelo RIR, não poderia ser dedutível.



ACORDAO N. 103-16.856

No entanto, este entendimento não pode prosperar. O título contábil da despesa não é relevante para sua dedutibilidade. A que se verificar a natureza dos gastos, para concluir pela sua apropriação com custo ou despesa.

No caso, tratam-se de juros incorridos durante o ano-base e pagos no ano seguinte. Tal encargo constitui despesa dedutível e independente de seu efetivo pagamento, como previsto no parágrafo 1. do art. 253 do RIR/80.

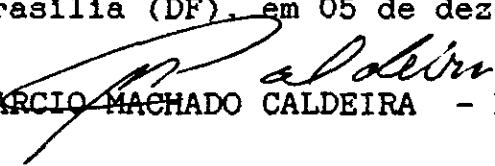
Assim, a provisão constituída retrata os juros incorridos e, seu pagamento no ano subsequente, confirma a dedutibilidade dos gastos, não ocorrendo a hipótese de postergação.

Portanto, deve ser provido este item do recurso.

Apesar de não ser matéria questionada, de conformidade com a jurisprudência deste Conselho, e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, espelhado no Acórdão n. CSRF/01-01.175, devem ser excluídos os juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da exigência, o imposto pago no exercício de 1989, correspondente a insuficiência credora de correção monetária; cancelar a exigência correspondente à postergação de imposto de renda (provisão para juros) e excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 05 de dezembro de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

